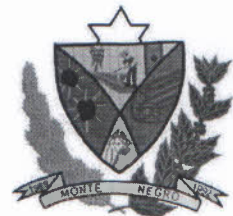




ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
PODER LEGISLATIVO



RESOLUÇÃO Nº. 100/15
DE 22 DE ABRIL DE 2015

“INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO DE VALORES PARA DESPESAS MIÚDAS DE PRONTO-PAGAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO E REVOGA A RESOLUÇÃO Nº 097/2014”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO**, faz saber que aprovou e o Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, considerando ainda o que dispõe o art. 195 II, do Regimento Interno, promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º. Fica instituído o regime de adiantamento de valores para despesas miúdas de pronto-pagamento da Câmara Municipal de Monte Negro, nos termos dos Arts. 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - São consideradas despesas de pequena monta, para efeito do disposto no *caput*, aquelas de valor inferior ou igual a R\$ 300,00 (trezentos reais);

§ 2º - Fica estipulado como limite máximo para adiantamento de valores ao servidor ocupante do cargo de motorista no mês R\$ 600,00 (seiscentos reais);

§ 3º - Poderão ser pagas, sob o regime de adiantamento a ser empenhado no elemento de despesa 3390-39 – Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica onde serão paga as despesas referentes a refeições, hospedagem e pernoite de motorista quando a serviço de interesse do Poder Legislativo; serviços de borracharia, mão de



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
PODER LEGISLATIVO



obra mecânica, pedágios e outros que por eventual necessidade venham surgir e no Elemento de despesa 3390-30 – Material de Consumo – onde será paga as despesas com combustível, aquisição de pequenas peças para reposição no veículo em uma emergência na viagem e outras não-subordinadas ao processo normal de aplicação de despesas públicas;

Art. 2º. O servidor que receber numerário deste Poder Legislativo, pelo regime de adiantamento, fica obrigado a prestar contas ao setor de contabilidade no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, procedendo-se automaticamente à tomada de contas, sob a supervisão do órgão de controle interno, se não o fizer no prazo assinalado.

Parágrafo único – Além das notas fiscais, são documentos hábeis a comprovar os gastos referentes ao *caput*, o cupom fiscal emitido por emissor de cupom fiscal (ECP), terminal de ponto de venda (TPV) ou máquina registradora (MR), desde que emitido em nome da Câmara ou do servidor responsável pelo adiantamento.

Parágrafo Único – O Relatório de Prestação de Contas deve ser apresentado conforme modelo no ANEXO I.

Art. 3º. Terão direito ao regime de adiantamento os servidores devidamente nomeados para o cargo de motorista, quando em desempenho de função, missão e serviço ou em viagem a trabalho deste Poder Legislativo.

Art. 4º. Não se fará adiantamento a servidor que não prestou contas ou sem aprovação do adiantamento anterior.

Artigo 5º - Fica revogado a Resolução 097/2014.

BENEDITO MONTEIRO
Presidente/CMMN

